



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03793/2018
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Decreto nº 3.895/2018, de 27.09.2018 (pág. 1) e Errata ao Decreto Municipal nº 3.895/2018, de 27.09.2018 (pág. 16)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, c/c §§1º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003
NOME DA SERVIDORA:	Ana Rita Côgo
MATRÍCULA:	3154 (pág. 1)
CARGO:	Professor I – 40 horas (pág. 1)
CPF:	937.441.707-04 (pág. 1)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Diretoria para análise, conforme determinação de págs. 104/105 – id792324.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Na análise técnica inicial (págs. 69/74 – id699157), a unidade técnica sugeriu o seguinte:

(...). Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja determinada ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão D’Oeste a adoção das seguintes providências:

- **Retifique** o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora *Ana Rita Côgo*, a fim de que passe a constar o artigo 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05 ou, discordando, apresente justificativas quanto à concessão do benefício com base no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da EC n. 41/03, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

- **Encaminhe** a esta Corte o ato retificador, acompanhado de cópia de sua publicação na imprensa oficial, bem como planilha de proventos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

demonstrando que o benefício está sendo calculado integralmente de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que a servidora foi aposentada. (...).

3. Após, dando prosseguimento ao feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer nº 0607/2018-GPEPSO (págs. 75/82 – id 707391), conforme segue:

(...). Por todo o exposto, corroborando a inteligência do Corpo Técnico, opina este órgão ministerial no sentido de que seja recomendado ao IPRAM a adoção das seguintes providências:

I- **Retifique** o ato concessório para constar o **art. 3º, incisos I, II, III da EC nº 47/2005**, porquanto prevê modalidade de inativação mais benéfica para a interessada;

II- **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial;

III- **Corrija** os proventos da servidora, os quais deverão ser calculados de forma integral, com base na última remuneração percebida pela servidora na atividade, e com paridade, nos termos expressos neste Parecer;

Adotadas as providências propugnadas, o ato pode ser considerado legal e apto ao registro pela Corte de Contas. (...).

4. Na sequência, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00216/19 (págs. 86/87 – id734564), *in verbis*:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Rita Côgo, CPF nº 937.411.707-04, no cargo de professora I, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio do Decreto nº 3.895/2018, de 27.9.2018, publicado no DOM nº 2303. Retificado pela Errata ao Decreto Municipal nº 3.895, de 28.9.2018, publicada no DOM nº 2304, de 1º.10.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade, com arrimo no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que comunique ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste o direito da senhora Ana Rita Côgo à outra regra de aposentadoria, qual seja, aquela fundamentada no artigo 3º, e seus incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, de modo a notificá-la quanto à possibilidade de optar por esta, caso queira. Ressaltando a necessidade de envio, em até 30 (trinta) dias, a esta Corte, da comprovação da respectiva notificação;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste –IPRAM que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste –IPRAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social -RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste –IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

5. A referida decisão foi publicada no diário oficial do TCE-RO n. 1.826, de 14.3.2019, conforme págs. 93/94 – id736145 e transitou em julgado em 1.4.2019, de acordo com a certidão acostada à pág. 96 – id746912.

6. Destaca-se que o Instituto de Espigão do Oeste encaminhou o ofício n. 47/IPRAM/2019, protocolizado sob o número n. 03179/2019, de 16.04.2019.

7. Em seguida, o relator determinou a juntada da documentação acima e o arquivamento dos autos, face o jurisdicionado ter comprovado o cumprimento do item III do *decisum*, qual seja, de notificação à interessada.

8. Assim, a aposentadoria em tela foi registrada sob o n. 00428/19/TCE-RO em 14.5.2019, conforme págs. 100/101 – id765386.

9. Na sequência, aportou neste Tribunal, o ofício n. 037/IPRAM/2018, de 25.3.2019, protocolado sob o documento n. 02728/2019 (págs. 2/22 – id746076) e o documento n. 05448/2019 (págs. 2/202 - id787005 e id787006).

10. Por sua vez, o Conselheiro Relator, por meio de Despacho, determinou que os autos fossem remetidos a esta unidade técnica visando a análise dos documentos acima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

dispostos (págs. 104/105 – id792324), bem como do contido no ofício n. 47/IPRAM/19, de 16.4.2019, protocolado sob o documento n. 03179/2019 (págs. 2/5 – id754489).

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

3.1 PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - IPRAM

➤ Documento n. 02728/2019

11. Mediante o ofício n. 037/IPRAM/2018, de 25.03.2019, protocolado sob o documento n. 02728/2019 (págs. 2/22 – id746076), o IPRAM encaminhou cópia dos seguintes documentos: justificativas elaboradas pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste; ficha cadastral; certidão de tempo e serviço; relatório de aposentadoria (fiscap) e parecer jurídico.

12. Nas justificativas apresentadas (págs. 3/8, id746076 – doc. n. 02728/19), o Presidente do IPRAM, Senhor Weliton Pereira Campos, menciona que a interessada não faz jus à aposentadoria com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, sob a alegação de que não teria preenchido o requisito de 15 anos de carreira, assim asseverando:

“(…). Dessa forma, entende-se que a carreira é a sucessão de cargos estruturados no serviço público, que tenham a mesma natureza do cargo inicial em que tomou posse. É importante, já neste momento, trazer também o conceito de ascensão funcional e de promoção. A ascensão funcional, ou acesso, é a progressão entre cargos de carreira distinta, já a promoção é a passagem entre cargos numa mesma carreira, o que se dá o nome de carreira verdadeira. Tal situação já foi motivo de análise no Supremo Tribunal Federal por meio da ADin n. 231, de 05 de agosto de 1992, (...).

Como podemos observar, depois do julgamento desta ADin, não é possível considerar carreira a ascensão de cargos de natureza distintas, pois a investidura somente se dará por meio de concurso de provas e provas e títulos, e os cargos se escalonam a investidura pela forma de provimento e se dá pela `promoção`, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência. O art. 39 da Constituição Federal, também foi objeto de análise da ADin n. 2135-4/00, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Desta feita, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, toma-se inconstitucional a ascensão e transferência de cargos de natureza distinta, uma vez que a própria CF/88 exige que para o ingresso no cargo público deva haver concurso de provas e provas e títulos. (...).

Em que pese a Sra. ANA RITA CÔGO, a mesma ingressou no serviço público em 1º de junho de 1992, contudo, a partir de 05 de janeiro de 1993, após ser nomeada Chefe de Gabinete, houve uma sucessão de cargos distintos de seu cargo original, qual seja, `professora`. Em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

especial, citamos a Portaria n. 086/GP/94, de 31 de maio de 1994, a qual nomeou-a para ocupar o cargo de `procuradora geral do município`.

Como podemos ver, no caso em análise não houve promoção no cargo original de seu concurso, uma vez que a promoção deveria ser nas funções típicas do magistério, ao contrário, houve ascensão e transferência, já que são carreiras distintas. Assim, sua vida funcional pautou-se em exercer funções da carreira jurídica e não do magistério.

Trata-se, portanto, de um caso atípico de desvio de função, para exercício de atividade que não guarda qualquer semelhança com as funções típicas da carreira de magistério. Nota-se que a servidora apenas adentrou no serviço público pelo cargo de Professora, no entanto passou praticamente todo seu tempo de serviço público desempenhando atividades em cargos e funções que não guardam qualquer relação com a carreira de magistério. Sendo assim, em que pese apresentar tempo suficiente de serviço público, não se pode dizer que a mesma cumpriu com o requisito de 15 (quinze) anos de carreira exigidos para aplicação da regra do art. 3º da EC nº 47/05.

Importante mencionar que foi informado equivocadamente através do envio de documentos via FISCAP (em anexo) para análise desta Corte, que o tempo de exercício na carreira da segurada tenha sido de 9.579 dias, quando na realidade o tempo exato na carreira foi de apenas 217 dias (conforme ficha funcional em anexo) exercendo cargo de professora.

Segundo o entendimento do STF, já mencionado acima, é inconstitucional a transferência, uma vez que necessitaria de concurso público para migrar de uma carreira para outra (natureza distinta), desta forma, não podemos considerar que a referida beneficiária cumpriu esses anos todos em sua carreira, já que seu cargo original é de professora, e apenas nos primeiros 07 (sete) meses exerceu funções típicas do magistério, ou seja, entre 1º de junho de 1992 (data da posse) e 04 de janeiro de 1993, sendo que no dia 05/01/1993 foi nomeada para o cargo de Chefe de Gabinete

Neste sentido, em que pese às regras de aposentadoria da servidora em comento, há regras em que se exige tempo de carreira, e outras, exercício em funções típicas do cargo. As primeiras, em que exige tempo de carreira, são as regras de transição, ou seja, as regras da EC n. 41 e 47, que permitem a concessão da aposentadoria pela última remuneração e ainda, direito à paridade. Já a regra estipulada no §5º do art. 40 da CF, em que permite a redução de 05 anos na idade e tempo de contribuição para aposentadoria dos professores, exige-se o efetivo exercício das funções do magistério, ou seja, não basta tomar posse como professor (a), deve estar lotado(a) em unidade escolar e exercer as funções típicas do magistério, as quais são regulamentadas pela lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Corroborando com o entendimento, o TCU ao analisar processo de aposentadoria de servidor que não cumpriu com todos os requisitos do art. 3º da EC 47/05 considerou ilegal o ato de registro, conforme Processo nº TC 015.407/2015-2 e Acórdão nº 6393/2015 -TCU -I3 Câmara. Nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

mesmo sentido, podemos citar os Acórdãos do TCU nº 4.402/2013; nº 3263/2015 -TCU -1ª Câmara. (...).

Portanto, analisando o histórico funcional da servidora Ana Rita Côgo, considerando o entendimento do STF e TCU, não há possibilidades de considerar que a mesma cumpriu carreira em seu cargo de origem, já que atuou apenas 07 meses nas funções do magistério, sendo que os demais anos cumpriu em carreira distinta. Tal situação foi considerada inconstitucional justamente no ano da posse da servidora. A administração pública não pode convalidar pelo tempo essa transferência de cargo e considerar que a mesma cumpriu esse período na carreira de seu cargo de origem.

Dessa forma, este RPPS entende que a Sra. Ana Rita Côgo, não faz jus pela aposentação sob a regra do art. 3º da EC 47/05, uma vez que a beneficiária não preencheu todos os requisitos exigidos pela regra. Mas, sim pela regra do artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas `a` e `b` c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03”.

13. Os demais documentos encaminhados, qual sejam, a ficha cadastral; a certidão de tempo de serviço e o relatório de aposentadoria – fiscap (págs. 9/20 - id746076) foram remetidos para demonstrar as mudanças de funções desempenhadas pela interessada no decorrer da sua carreira.

14. O Parecer Jurídico (págs. 21/22 - id746076), que instruiu o processo de aposentadoria da servidora no Instituto e indeferiu o pedido formulado pela servidora no sentido de aplicar a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, aduz que:

“(…). Durante toda a sua vida funcional exerceu efetivamente cargos de provimento em comissão variados, que não guardam qualquer relação com a carreira do cargo ao qual fora inicialmente investida, a citar: cargo comissionado de Chefe de Gabinete (Portaria nº 011/GP/93); cargo comissionado de Assessor Administrativo (Portaria nº 291/GP/93); novamente cargo comissionado de Chefe de Gabinete (Portaria nº 015/GP/94); cargo comissionado de Procurador Geral do Município (Portaria nº 086/GP/94); e por fim cedida com ônus para a Câmara Municipal onde exerceu cargo comissionado de Assessor Jurídico durante o período compreendido entre 01/03/2000 a 01/03/2016, data em que retornou ao quadro de pessoal (Portaria nº 183/GP/2016), sendo inicialmente lotada na Procuradoria Geral do Município, aí sim em desvio de função uma vez que não encontra-se nomeada para exercício de nenhum cargo específico, permanece desviada de função, porém atualmente lotada junto à Coordenadoria de Planejamento e Orçamento. Todo o tempo de serviço prestado em carreira diversa do cargo inicialmente investido, conta obviamente como tempo de serviço público, mas não pode sob nenhum pretexto ser computado como tempo na carreira, isto porque não guardam entre si a mesma natureza ocupacional. A palavra carreira quando empregada para o setor público, liga-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

tradicionalmente ao conceito de evolução funcional ou progressão funcional de servidores públicos. Assim, carreira é a forma de organização dos cargos públicos. Denota o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação, formação, estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração. Carreira é, portanto, uma unidade hierarquizada de cargos públicos afins. Sem a nota da afinidade de atribuições que permite a mobilidade vertical interna, não há carreira, mas sucessão de cargos distintos. Este é exatamente o caso da servidora, tanto que ela mesma alega que encontra-se `estagnada na carreira`, quando na verdade, ela sequer chegou a fazer carreira no cargo em que foi provida. Por todo o exposto e com base em toda a documentação acostada aos respectivos autos, reitero o disposto no Parecer nº 022/IPRAM-PJ/2018, manifestado às fls. 259 a 261, opinando pelo indeferimento do pedido quanto à aplicação da regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005”.

15. Cabe salientar que as justificativas apresentadas serão analisadas em item próprio abaixo.

➤ Documento n. 03179/19

16. Através do ofício n. 47/IPRAM/19, de 16.04.2019, protocolado sob o documento n. 03179/19 (págs. 2/5 – id754489), foi remetida cópia da opção da interessada, bem como duas notificações encaminhadas à servidora.

17. Conforme asseverado acima, por meio da declaração encaminhada, a servidora optou por aposentar-se de acordo com a fundamentação disposta no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/05 (pág. 3 – id754489).

18. No que tange às duas notificações, a primeira, datada de 15.4.2019, se refere à comunicação do Instituto em ter apresentado justificativas junto a esta Corte e a segunda, de 15.4.2019, diz respeito ao direito da interessada em optar pela regra mais vantajosa para se aposentar, conforme restou consignado no Acórdão nº 0216/19-1ª Câmara (págs. 4/5 - id754489 – doc. n. 03179/19).

3.2 PELA SERVIDORA SENHORA ANA RITA CÔGO

19. Por meio do documento n. 05448/2019 (págs. 2/202 – id787005 e id787003), foi encaminhada petição confeccionada pela interessada e cópias dos autos processuais em epígrafe.

20. No teor da petição (págs. 2/9 – id787005 – doc. n. 05448/2019), a servidora requereu o desarquivamento dos autos em tela e solicitou a adoção de providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

necessárias pelo *Parquet de Contas* para que o Instituto de Espigão Do Oeste promovesse a retificação do ato concessório de aposentadoria.

21. As alegações da servidora consistem no seguinte:

“(…). Excelência, Ao tomar ciência do trânsito em julgado do Acórdão e arquivamento dos Autos, sem que o IPRAM Instituto de Previdência e Assistência do Município de Espigão do Oeste RO, adotasse qualquer providência no sentido de promover o pagamento dos proventos da minha aposentadoria com a aplicação da regra mais benéfica de acordo com a decisão contida no Acórdão e com a minha OPÇÃO, apresentou REQUERIMENTO - folhas 363 - para que o Ato Concessório fosse reanalisado (ou adotada qualquer outra providência para que meu direito fosse respeitado), considerando o Acórdão do Tribunal de Contas e opção protocolada.

Em resposta - folhas 369/370 - o IPRAM justificou o não atendimento ao pedido pelas razões que peço vênias para transcrever:

(...)

Muito embora o TCE-RO, não tenha se manifestado formalmente quanto as justificativas apresentadas, acabou de certa maneira por acatar as razões suscitadas por este RPPS, tanto que no dia 14/05/2019 promoveu o respectivo REGISTRO DE APOSENTADORIA N. 00428/19/TCE-RO, nos termos do art. 2º, inciso I, II e III, alíneas `a`, e `b` c/c §§ 1º e 6º da EC n. 41/03, conforme inicialmente concedido, desconsiderando assim a opção firmada pela interessada.

Se assim não fosse o entendimento daquela Corte, se não estivessem suficientemente convencidos do cabimento de uma única regra ao caso, teriam em consideração a opção firmada, determinado a retificação do ato concessório, tendo como fundamento legal o artigo 3º incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/05, o que não foi feito.

O Registro de aposentadoria n. 00428/19/TCE-RO, na regra inicialmente aplicada por este RPPS, seguido do arquivamento dos autos deixa evidente que o TCE-RO, acatou as justificativas apresentadas, tanto que registrou o ato naqueles mesmos termos em que fora inicialmente concedido.

Assim, considerando que mesmo sendo conhecedores da opção firmada pela interessada conforme devidamente protocolado sob o n. 03179/19 em 16/04/2019, pela qual optou por regramento diverso do constante do ato concessório de aposentadoria, o próprio TCE-RO, entendeu por bem registra-lo, nos termos concedidos inicialmente, qual seja art. 2º Inciso I, II, e III, alíneas "a" e "b" c/c §§ 6º da EC 41/03, que aliás, sempre foi o entendimento deste RPPS; (grifei).

(...)

Por oportuno nos resta informar a interessada que eventual alteração do ato concessório para conter fundamentação legal diversa só será possível por determinação da própria Corte de Contas. (GRIFEI).

Com a máxima vênias ao Presidente do Instituto NÃO foi, nem de longe, isso que aconteceu, Senhor Conselheiro. O ACORDÃO NÃO FOI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

MODIFICADO, A JUSTIFICATIVA NÃO FOI CONSIDERADA, O `TRIBUNAL` NÃO RESTOU CONVENCIDO DA APLICAÇÃO DE UMA UNICA REGRA E NEM TAMPOUCO DESCONSIDEROU A OPÇÃO que determinou ser feita.

(...).

(...). Ocorre Excelência que de fato, até a presente data, o Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como DECISÃO em RECONHECIMENTO DE UM DIREITO NÃO teve qualquer aplicabilidade por parte do IPRAM, que não adotou qualquer providencia para que os proventos sejam calculados nos termos da OPÇÃO apresentada conforme determinado no Acórdão.

Ou seja, Corte, em o reconhecimento do direito por parte da Egrégia optar por uma Regra mais benéfica, direito este constante do Acórdão, com determinação expressa para que ocorresse a notificação virou `LETRA MORTA`. Esse é Excelência, o RESUMO do que consta dos Autos de N. 141/2018.

Novamente peço Vênia Excelência para dizer que nem o Acórdão e nem o direito de ter a concessão da aposentaria pela aplicação da Regra mais benéfica está mais em discussão, uma porque o Acórdão já TRANSITOU EM JULGADO e não foi de forma alguma modificado através dos únicos recursos cabíveis Embargos de Declaração e Pedido de Reexame - conforme estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Justificativa e documentos apresentados pelo Instituto, após a decisão não poderiam, como não foram analisadas por esta Corte, por não haver previsão legal para fazê-lo, vez documentos novos, estranhos aos Autos.

Excelência, não se trata a presente aposentadoria de APOSENTADORIA ESPECIAL, de professora, e sim APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, portanto não há o que se falar em redução por antecipação de idade ou ainda por não exercício de magistério.

Excelência a dúvida que nos apresenta é como o impasse pode ser resolvido para que eu possa ter o meu direito respeitado - aposentadoria pela Regra do Artigo 3º da Emenda 47/05 por ser mais benéfica e, por sua vez, como o IPRAM deve proceder para efetivamente cumprir com o Acórdão, me concedendo o direito nos termos da minha OPÇÃO, considerando que o Ato Concessório (Decreto Municipal) e o Registro de Aposentadoria constam a Regra do Artigo 2º da Emenda 41/03.

Pela última vez, peço vênia para citar trechos destacados por Vossa Excelência na Sessão de Votação, trechos estes constantes no Relatório Técnico e do Ministério Público de Contas e na Proposta de Decisão a respeito da questão aqui apresentada:

`(...)

2. A Unidade Técnica, ao analisar os Autos, observou que, embora a servidora faça jus à aposentadoria com base na fundamentação em que se deu, também tem direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, na forma do artigo 3ª, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/05. (grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

3. Sendo assim, sugeriu que houvesse a diligências para que se requisitasse ao Instituto a retificação do Ato Concessório ... (grifei)

4. O Ministério Público de Contas após examinar todas as digressões concernentes ao ato, de forma clara, emitiu parecer N. 607/2018-GPEPSP, onde acolheu o exposto pelo Corpo Técnico desta Corte, no que se refere à sua Retificação. (grifei).

(...)

13. Ainda em consonância ao previsto no regimento Interno, o Paragrafo Único do artigo 58 traz a possibilidade de, verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal pode considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso ...

(...)

21. Importa esclarecer que, ao ter ciência de regra alternativa de aposentadoria adequada ao direito da servidora, o Instituto tem o dever de notifica-la para optar por aquela que melhor lhe convir. Só então a partir de todos os trâmites administrativos, surge o papel de apreciar, para fins de registro, a legalidade ou ausência desta no ato`.

Por sua vez, ao Declarar o Voto, o Nobre Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, POSICIONOU: `... a determinação de notificação a ela dada possibilidade de escolha, que é pressuposto que ela já escolheu, mas não está nos autos, ela escolheu legalmente assim tanto quanto o juízo de dispositivo, que fosse comprovado no prazo de 30 dias à Corte que o instituto a notificou. Basta isso para que a alteridade se complete, porque nós não tutelamos direito privado, mas direito público e, no direito publico ela fez escolha segundo a lei. A Corte vislumbra a possibilidade de alterar ou instar a ela que faça a escolha no processo, ela pode se silenciar, mas o instituto teria a obrigação de comprovar à Corte que realmente cumpriu em um prazo de 30 dias, logo após arquivar o processo. Vossa Excelência decidiu inaugura uma decisão que possui muita inteligência, está dentro da lei, o argumento está correto, não estou tutelando o direito dela, mas o interesse da sociedade está tutelado, estamos dando a Ela ao seu talante e alvidrio poder modificar caso queira.`

Conforme se vê, não se trata aqui da Corte estar tutelando o interesse particular, mas sim o interesse da sociedade que represento ou da qual faço parte como cidadã, que teve o direito reconhecido, devendo agora ser respeitado.

Apesar de ter requerido, o IPRAM nem sequer se dignou em proceder ao protocolo e abertura de um processo e após ou` a partir de todos os trâmites administrativos, encaminha-lo ao Tribunal., para apreciar, para fins de registro, a legalidade do (novo) ato, constando a fundamentação contida no Acórdão, como regra mais benéfica`, simplesmente indeferiu e não adotou qualquer providência.

Excelência, mais de 36 IPRAM como por Esta Corte o direito foi reconhecido após (trinta e seis) anos de serviços prestados, e o jurisdicionado vinculado ao Tribunal de Contas está sujeito a cumprir com as decisões emanadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

A não aplicação da Regra mais benéfica está causando à Requerente, prejuízos de ordem financeira (está recebendo a menor, por mês, R\$ 2.433,83, conforme simulação feita pelo Próprio Instituto planilha em anexo) e moral, meus direitos reconhecidos desrespeitados de forma grosseira.

Por outro lado o IPRAM está se beneficiando ilegalmente de valores que não lhe pertence, com flagrante enriquecimento ilícito.

Assim, o Ato de Concessão da Aposentadoria Registrado sendo legal, NÃO É JUSTO que não seja retificada a fundamentação nele contida, para fazer constar a fundamentação que dá direito a regra mais benéfica.

Por fim, cumpre-me INDAGAR: tivesse ocorrido o contrário - o Ato Concessório fundamentado no Artigo 3º da Emenda 47/05 e a Corte de Contas entendido pela aplicação da Regra do Artigo 2º da Emenda 41/2003, o Ato Concessório seria retificado?

Pelo exposto, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência REQUERER, POR QUESTÃO DE DIREITO E DE JUSTIÇA, seja recebido e autuado o presente pedido junto a esta Egrégia Corte de Contas, com manifestação do Parquet de Contas e, após análise e considerações, sejam encaminhadas ao IPRAM as comunicações que entender oportunas e possíveis para o caso, no sentido de que SEJA RETIFICADO O ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA FAZENDO NELE CONSTAR O FUNDAMENTO CONTIDO NO ARTIGO 3º da Emenda constitucional 47/05 e encaminha o respectivo ato a esta Egrégia Corte de Contas, para que possa ser apreciado e considerado legal, para que possa ser apreciado e considerado legal, efetuando o competente Registro”.

22. Os argumentos apresentados pela servidora serão analisados no item a seguir.

4. ANÁLISE TÉCNICA

23. Analisadas as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Espigão D'Oeste, bem com as alegações da servidora, vislumbra-se que assiste razão ao IPRAM, pelos motivos a seguir descritos.

24. Inicialmente cumpre esclarecer que no momento da confecção do relatório técnico inicial (págs.69/74, id699157), o IPRAM não havia carreado aos autos documentos esclarecendo sobre a vida funcional da servidora, especificamente quanto à sua carreira. Ademais, as certidões encaminhadas continham apenas informação do cargo (Professor I, 40 h), data de início (01.06.1992) e fim do tempo de serviço (30.06.2018), bem como deduções à título de licenças sem vencimentos, faltas e outras, conforme se vislumbra das págs. 03/09 – id694483.

25. Além disso, foi informado erroneamente no sistema Fiscap que a servidora possuía 9.579 (nove mil quinhentos e setenta e nove) dias de carreira, quando na verdade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

seriam apenas 217 (duzentos e dezessete) dias, conforme reconhecido pelo próprio Instituto por meio de justificativa, assim sendo:

(...). Importante mencionar que foi informado equivocadamente através do envio de documentos via FISCAP (em anexo) para análise desta Corte, que o tempo de exercício na carreira da segurada tenha sido de 9.579 dias, quando na realidade o tempo exato na carreira foi de apenas 217 dias (conforme ficha funcional em anexo) exercendo cargo de professora. (...).

26. No entendimento desta unidade técnica esses fatos induziram esta Corte de Contas a erro, tendo em vista que este corpo técnico, o Ministério Público de Contas e o relator se posicionaram pelo reconhecimento de um direito inexistente.

27. Em razão deste equívoco, foi prolatado o AC1-TC 00216/19, determinando no item III o seguinte:

“(...). III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que comunique ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste o direito da senhora Ana Rita Côgo à outra regra de aposentadoria, qual seja, aquela fundamentada no artigo 3º, e seus incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, de modo a notificá-la quanto à possibilidade de optar por esta, caso queira. Ressaltando a necessidade de envio, em até 30 (trinta) dias, a esta Corte, da comprovação da respectiva notificação; (...)”.

28. Em cumprimento ao Acórdão citado, o IPRAM notificou a interessada, tendo a mesma optado em se aposentar pela regra descrita no art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/2005, bem como apresentou justificativas aduzindo que a interessada não fazia jus a aposentar-se pela mencionada regra, haja vista não possuir tempo suficiente na carreira.

29. Após o cumprimento da determinação, notificação da interessada, o relator determinou o arquivamento dos autos, não tendo sido analisadas as justificativas apresentadas.

30. Posteriormente, a servidora remeteu petição a esta Corte de Contas, requerendo:

“(...). Pelo exposto, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência REQUERER, POR QUESTÃO DE DIREITO E DE JUSTIÇA, seja recebido e atuado o presente pedido junto a esta Egrégia Corte de Contas, com manifestação do Parquet de Contas e, após análise e considerações, sejam encaminhadas ao IPRAM as comunicações que entender oportunas e possíveis para o caso, no sentido de que SEJA RETIFICADO O ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA FAZENDO NELE CONSTAR O FUNDAMENTO CONTIDO NO ARTIGO 3º da Emenda constitucional 47/05 e encaminha o respectivo ato a esta Egrégia Corte de Contas, para que possa ser apreciado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

considerado legal, para que possa ser apreciado e considerado legal, efetuando o competente Registro”.

31. Pois bem, de acordo com o entendimento desta unidade técnica, estas eram as considerações iniciais a serem feitas antes de adentrar no mérito das justificativas e alegações das partes.

4.1 Da ficha funcional

32. De acordo com a ficha funcional carreada às págs. 09/12, id746076, extrai-se que a interessada tomou posse no cargo de Professor em 1.6.1992 e laborou até 4.1.1993 (Decreto n. 426/GP/91 de 30.4.1991), após essa data, infere-se que a mesma **exerceu funções alheias** a que foi empossada, sendo:

1 - chefe de gabinete (5.1.1993 a 1.6.1993), conforme Portaria n. 011/GP/93 de 5.1.1993;

2 - assessor administrativo (1.6.1993 a 31.1.1994), conforme Portaria n. 291/GP/93 de 1.6.1993;

3 - chefe de gabinete (1.2.1994 a 1.6.1994), conforme Portaria n. 015/GP/94 de 1.2.1994;

4 - procurador geral do município (1.6.1994 a 31.5.1994), conforme Portaria n. 086/GP/94 de 1.6.1994;

5 - concedido afastamento para tratar de assuntos de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme Portaria nº 081/GP/1998, de 10.03.1998, com efeitos a partir de 02.03.1998;

6 - cedida para a Câmara Municipal de Vereadores (1.3.2000 a 1.3.2016), conforme ofício n. 014/GP/2000, de 07.02.2000.

7 - a partir de 01.03.2016, cessou a cedência da interessada, sendo que a mesma retornou ao quadro de pessoal efetivo do município de Alvorada D'Oeste, sendo lotada na Procuradoria Geral do Município;

8 - relotada para desempenhar suas atividades junto a Coordenadoria de Planejamento e orçamento, de acordo com a Portaria nº 01535/GP/2017, de 05.09.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4.2 Da Carreira

33. Primeiramente, faz-se necessário analisar o conceito de carreira, a luz do que prevê o art. 2º, inciso VII, da Orientação Normativa nº 02/2009 - MPS/SPS:

“Carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo”.

34. Assim, carreira pode ser entendida como a sucessão de cargos que podem ser ocupados pelo servidor (a) numa marcha ascendente, segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido pelo ente federado.

35. O conceito de carreira no âmbito do setor público, é um conjunto de cargos sujeito a regras específicas de ingresso, promoção, atuação, lotação e remuneração, cujos integrantes detêm um repertório comum de qualificações e habilidades. A carreira é criada por lei e deve aplicar-se às atividades típicas de Estado, podendo o cargo público ser isolado ou de carreira.

36. Ainda, a Orientação Normativa mencionada, acerca da carreira assevera que:

“Art. 71. O tempo de carreira exigido para a concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 72. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 74. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras”.

37. Portanto, em observância ao exposto e de acordo com a situação fática em apreço, constata-se que a Senhora Ana Rita Côgo laborou tão somente 218 (duzentos e dezoito) dias na carreira, eis que em foi empossada por meio de concurso público no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

cargo de professor em 01.06.1992 e exerceu as atribuições deste cargo somente até 04.01.1993, vez que a partir de então exerceu atividades alheias a função de magistério.

38. Logo, este corpo técnico entende que não restou preenchido o requisito concernente a “carreira”, razão pela qual, a interessada não faz jus a aposentar-se com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/2005.

39. Assim sendo, não há que se falar no direito a opção por outra regra, haja vista que a interessada apenas preencheu os requisitos para se aposentar com fundamento no Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, c/c §§1º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

40. Por fim, não prospera a alegação da interessada de que o Acórdão prolatado por esta Corte deve ser cumprido, pois já transitou em julgado e não foi modificado através de recurso (embargos de declaração e pedido de reexame), pois conforme restou comprovado esta Corte de Contas foi levada ao erro ante a ausência de esclarecimentos devidos.

41. Logo, sugere-se ao relator que o item III do Acórdão AC1-TC 00216/2019, seja declarado sem efeito, permanecendo o julgado inalterado quanto aos seus demais termos.

5. DO INDUZIMENTO AO ERRO

42. Conforme relatado no item anterior, esta Corte de Contas foi levada a erro ao apreciar o processo da Senhora Ana Rita Côgo, eis que o IPRAM não apresentou à época da análise documentos esclarecendo a respeito da vida funcional da servidora, especialmente quanto à sua carreira, bem como ainda informou via sistema fiscap que a interessada possuía 9.579 (nove mil quinhentos e setenta e nove) dias de carreira, quando na verdade possuía apenas 218 (duzentos e dezoito) dias.

43. Salienta-se, no momento do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00216/2019, este Tribunal não analisou as justificativas apresentadas pelo Instituto Municipal.

44. Cumpre esclarecer que a Instrução Normativa nº 50/2017, que dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, dispõe no art. 5º que:

“(…). Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

IV - documento que informe se o servidor aguardou em exercício a publicidade do ato ou a data do afastamento preliminar; data de ingresso no cargo efetivo e no serviço público, considerando o mais remoto dentre os ininterruptos; tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria; e período adicional de contribuição, se for o caso; (grifos nossos).

45. Em que pese esta Corte de Contas não solicite por meio do fisco documento intitulado como “comprovante de tempo no cargo e na carreira”, por meio da certidão de tempo de serviço deve se informado com exatidão o preenchimento desses requisitos, para aferição por parte deste Tribunal.

46. Além disso, é dever do órgão de origem e institutos de previdência, no momento da apreciação da aposentadoria, verificar o cumprimento de todos os requisitos constitucionais exigidos, deve a autoridade administrativa manter em arquivo o comprovante desses requisitos.

47. Cumpre destacar que esta Corte de Contas pode estar sendo induzida a erro no momento da análise processual dos atos de aposentadoria, conforme restou evidenciado nos autos em tela, pois os “jurisdicionados” podem não estar analisando corretamente os requisitos de tempo no cargo e na carreira, face ao exercício de atribuições diversas do cargo para o qual o servidor (a) foi nomeado (a) e em razão de desvio de função.

48. Esta unidade técnica entende que não seria viável esta Corte solicitar a ficha funcional dos servidores, pois na prática se percebe que esses documentos não contém as informações devidas acerca da vida funcional dos servidores, ou seja, não são confeccionadas da forma devida.

49. Diante disso, sugere-se ao relator proponha a alteração da IN nº 50/2017, determinando que os Institutos de Previdência enviem a esta Corte comprovante de tempo no cargo e na carreira, evitando a ocorrência de erros.

6. CONCLUSÃO

50. Analisando os autos conclui-se que a Senhora Ana Rita Côgo não faz jus a aposentar-se pela regra descrita no art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/2005, uma vez que não preencheu o requisito “tempo na carreira”, devendo, portanto, permanecer aposentada com fundamentação no Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, c/c §§1º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, **única regra em que preenche os requisitos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que seja tornado sem efeito o Item III do Acórdão AC1-TC 00216/2019 (págs. 86/87 – id734564), tendo em vista que conforme documentos novos juntados, ausentes à época da análise realizada por este Tribunal, restou comprovado que a servidora não faz jus a aposentar-se de acordo com a regra esculpida no art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/2005, mantendo-se inalterada a decisão nos demais termos.

52. Ainda, sugere-se ao relator que proponha a alteração da IN nº 50/2017, determinando que os Institutos de Previdência Municipal enviem a esta Corte comprovante de tempo no cargo e na carreira, evitando a ocorrência de erro.

53. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil
Cad. 391

Em, 25 de Outubro de 2019



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL